



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 73-76.  
2012.6.19.0110 – CLASSE 32 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Hercules Barbosa Dornelas

**Advogadas:** Cátia Paes de Alencar e outra

Agravo regimental. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral – ante a ausência de impugnação – para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro que versou sobre questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular stamp or mark to the right.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hercules Barbosa Dornelas ao cargo de vereador, por ausência de juntada da certidão de inteiro teor de anotação positiva relativa a feito de natureza criminal (fls. 322-324).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 327-331), ao qual dei provimento, a fim de deferir o pedido de registro do candidato (fls. 340-342).

Houve, então, a interposição do agravo regimental de fls. 345-351, em que o Ministério Público Eleitoral afirma que o candidato teve o seu registro indeferido pelo TRE/RJ, pois não sanou a irregularidade de ausência de apresentação de certidão de inteiro teor de anotações criminais, apesar de ter sido devidamente intimado.

Sustenta que as certidões criminais exigidas pelo art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 visam a elucidar a capacidade eleitoral passiva do candidato. Logo, nos casos em que são positivas, devem ser acompanhadas de seu inteiro teor para a devida análise de óbices à candidatura.

Argumenta que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 objetiva conferir ao candidato prazo para suprir irregularidade ou omissão no seu pedido de registro de candidatura e que, por tal razão, não se mostra aceitável o fundamento da decisão agravada de que o ônus de instruir o pedido de registro não seria do candidato.

Salienta que o juiz eleitoral não pode ser responsável pela juntada de todas as certidões que demonstrem a elegibilidade dos candidatos, porquanto, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, compete ao candidato apresentar a documentação necessária para comprovar a plenitude de seus direitos políticos.



Alega que caberia ao candidato provar a ocorrência de homonímia na certidão criminal e eventual ausência de condenação criminal em seu nome, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, a Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs agravo regimental contra a decisão em que deferi o pedido de registro do candidato.

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 340-342):

*O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em razão de não ter sido juntada aos autos a certidão de inteiro teor de feitos criminais fornecida pela Justiça Estadual.*

*Extraio do acórdão regional (fls. 323v):*

[...] verifica-se que, de fato, o recorrente não se desincumbiu do ônus de entregar ao Juízo a quo certidão de inteiro teor que esclarecesse as informações constantes na aludida certidão.

Além disso, afere-se que consta nos autos a existência de, pelo menos, um processo criminal em que figura como parte Hercules Barbosa Dornelas, nº 0003068-76.2007.8.19.0021 (2007.021.003039-5), vinculado à 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias.

Ocorre que o recorrente foi regularmente notificado para, no prazo de 72 horas, apresentar a certidão de inteiro teor, conforme notificação de fl. 61, com vistas a esclarecer o mencionado na manifestação do Parquet à fl. 60 e na certidão de fls. 25/27. No entanto, verifica-se que apenas com a interposição do recurso foram juntados os documentos necessários.

Ocorre que a Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que **“nos processos de registro de candidatos, não tendo o Juízo aberto prazo para suprimento de defeito na instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, se juntado com o recurso ordinário”**.

Assim, somente poderá ser juntado à peça recursal documento apto a sanar o vício ensejador do indeferimento do pedido de registro na hipótese de não ter sido concedido prazo para sua regularização em 1º grau, o que não é o caso dos presentes autos.

*Consta, ainda, da ementa do acórdão regional a “necessidade de apresentação de certidão criminal de inteiro teor, ante a existência de anotação criminal, conforme determina a Resolução TRE/RJ 819/2012” (fl. 322).*

*Ocorre que o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais, não se exigindo aquelas de inteiro teor. Destaco o teor dessa disposição regulamentar:*

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

**II – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);** (grifo nosso).

*Anoto, ainda, que a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé, em face de certidão criminal positiva trazida pelo candidato, anteriormente prevista no art. 26, § 2º, Res.-TSE nº 23.221, alusiva às eleições de 2010, não foi reproduzida na nova resolução.*

*Assim, cabe apenas ao candidato, nas eleições de 2012, trazer a certidão criminal fornecida pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, tal como ocorreu nos autos (fls. 10-11 e 24-27).*

*Na hipótese de eventual anotação constante das certidões apresentadas com o pedido de registro, caberá aos eventuais legitimados, a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor ação de impugnação de registro de candidatura, ou mesmo ser a questão suscitada mediante notícia de inelegibilidade, sustentando-se eventual causa de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos do candidato.*

*Cabível, ainda, ao próprio juízo, caso assim entenda e considerada a possibilidade de examinar de ofício as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, requisitar as certidões que entender cabíveis aos órgãos competentes, para fins de aferição de algum óbice à candidatura, mas não imputar o ônus ao próprio candidato.*

Observo que o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental, apesar de não ter impugnado o pedido de registro do candidato, conforme se infere da certidão de fl. 31.

Considerando que, no caso, não se discute matéria constitucional, mas, sim, questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, o agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, nos termos da Súmula-TSE nº 11.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

*Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.*

*- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

*Agravo regimental não conhecido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9379-44, de minha relatoria, de 3.11.2010.)

*RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento.*

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, rel. Min. Marco Aurélio, de 24.3.2011.)

Ressalto que essa jurisprudência já foi, inclusive, reafirmada nestas eleições, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 386-75, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, de 4.10.2012, cuja ementa destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11). Precedentes.*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

**Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 73-76.2012.6.19.0110/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Hercules Barbosa Dornelas (Advogadas: Cátia Paes de Alencar e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.